

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **DR. ANDRÉ MENDONÇA**.

Ref.: Petição n. 15.556-DF.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

A despeito de três requerimentos da defesa (Petições 33108/2026, 37320/2026 e 45482/2026), somente nos últimos dias 25/03 e 14/04, foi concedido **acesso limitado individual** a uma lista de peças pertencentes aos procedimentos da Pet. 15.556/DF e Pet. 15.562/DF, referentes, respectivamente, à decretação de medidas cautelares pessoais e de medida de busca e apreensão. Em adição, até onde se tem notícia, ainda não foi apreciado, pelo d. Relator, o pedido de mitigação das medidas restritivas impostas ao peticionário.

E embora a limitação do acesso objetive preservar a privacidade das partes envolvidas e assegurar a efetividade das diligências investigativas em andamento, há de se assinalar que o acesso até então concedido à



Defesa é deficitário e excessivamente incompleto pelas seguintes razões.

**I. DA FALTA DE ACESSO À BASE PROBATÓRIA DAS REPRESENTAÇÕES
POLICIAIS.**

Até o momento não foi conferido, à Defesa, acesso à base fática e probatória que teria subsidiado a decretação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, de busca e apreensão e, presumidamente, de bloqueio de bens e valores.

Até onde se sabe, as determinações judiciais basearam-se de maneira especial na quebra de sigilo telemático do investigado DANIEL BUENO VORCARO, em que foram analisadas supostas conversas de WhatsApp com o peticionário e com o investigado FABIANO CAMPOS ZETTEL. A representação da Polícia Federal, uma das poucas peças a que a Defesa teve acesso, é pródiga em pinçar trechos de conversas obtidas na quebra do sigilo das comunicações dos investigados.

É essencial, ao exercício da defesa, portanto, que a Defesa técnica do peticionário tenha acesso à íntegra desse material, a fim de aferir a cadeia de custódia da prova suscitada pela PF, assim como se os excertos pinçados pelos investigadores não teriam sido tomados fora de contexto.

Porém, transcorrido mais de um mês desde a imposição de medidas restritivas à liberdade e ao patrimônio do Sr. PAULO SÉRGIO e inclusive de seus familiares, sua Defesa apenas obteve acesso a recortes de conversas constantes nas representações policiais.

Sendo, segundo é possível apenas inferir da peça policial, as alegadas interlocuções por aplicativo de mensagem, a base fundante da decretação das atuais medidas, é imperativa a apreciação integral do objeto já



periciado, pela defesa, em prol da compreensão do contexto das supostas comunicações, da possibilidade de impugnação da narrativa acusatória e da avaliação das etapas da cadeia de custódia da prova, em especial da preservação, do acondicionamento e do manuseio do conteúdo telemático.

Esse é apenas um exemplo de como o sigilo que ainda vem sendo imposto aos seus defensores, inviabiliza a ampla defesa que a Constituição assegura ao peticionário.

Repita-se. Em atenção à Súmula Vinculante nº 14, esta Defesa não pede, em nenhum momento, o acesso à colheita de prova que porventura ainda se encontre em andamento, mas à prova que já está documentada, tanto que foi manuseada e exaustivamente citada nas representações policiais.

Não ampara, a violação à Súmula 14 que vem sendo infligida ao peticionário, o argumento de que o material probatório “diria respeito a informações sigilosas e privadas de terceiros” e, por isso, estaria sendo sonegado à Defesa. Esta Defesa não tem o menor interesse na vida privada dos demais investigados, mas se a pretensa prova dos autos, que vem sendo usada contra o peticionário, foi colhida por meio da violação – judicialmente autorizada – dessa privacidade, é direito da sua Defesa ter o mesmo acesso à integralidade da prova, de que goza a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Ou então não existe paridade de armas, no Processo Penal.

Não bastaria, assim, o acesso apenas ao cumprimento de medidas contra a pessoa do Requerente. De acordo com a narrativa policial, o peticionário integraria o rol de investigados por suposta relação com os investigados FABIANO CAMPOS ZETTEL e DANIEL BUENO VORCARO, razão pela qual **é**



necessário que também se obtenha acesso ao conteúdo de eventuais quebras de sigilo de natureza bancária, financeira e telemática de ambos os investigados, assim como a todo e qualquer elemento de prova outro, que já se encontre documentado nos autos, como expressamente determina a Súmula Vinculante 14, deste Supremo Tribunal Federal.

II. DO PROBLEMÁTICO FORMATO DA “LISTA DE PEÇAS COM ACESSO INDIVIDUAL” E DA CONCESSÃO DE ACESSO A DEMAIS PROCEDIMENTOS.

Até o momento, os dois acessos concedidos à Defesa foram efetivados a partir de uma “lista de peças com acesso individual” no sistema processual eletrônico, peças essas que se limitam a determinados documentos juntados **até uma data específica**, restando obstada a visualização de peças posteriores. A título de exemplo, em relação aos presentes autos, a última peça disponibilizada à Defesa foi o parecer da Procuradoria-Geral da República, datado de 10 de abril deste ano, **mas estranhamente não a própria petição desta Defesa, protocolada no mesmo dia, horas depois;** já no que se refere à Pet. 15.562/DF, a última manifestação, correspondente à nota de ciência da PGR, data de 1º de abril.

Em termos de forma, o prejuízo à Defesa também resta evidentemente configurado, tendo em vista o **caráter esparso e desorganizado das peças eletrônicas disponibilizadas** e a **impossibilidade de visualização dos andamentos como um todo**, sem especificação geral de data de protocolo ou possibilidade de *download* integral, conforme ilustra imagem abaixo:

Mostrar: 10 registros

PROCESSO

ID DA PEÇA

DESCRIÇÃO

VISUALIZAR

☐	Pet 15562	2c35550e	Petição inicial	
☐	Pet 15556	04b0994	Petição inicial	
☐	Pet 15562	790dc79	Documento comprobatório	
☐	Pet 15556	91ceaa16	Documento comprobatório	
☐	Pet 15562	3c946558	Documento comprobatório	
☐	Pet 15556	1603e175	Documento comprobatório	
☐	Pet 15562	42d94652	Documento comprobatório	
☐	Pet 15556	b7703d1	Documento comprobatório	
☐	Pet 15562	a84cc532	Documento comprobatório	
☐	Pet 15556	e483d969	Documento comprobatório	

Mostrando de 1 até 10 de 358 registros (filtrado de 10 registros no total)

1

2

3

E mais preocupante: como o sistema não é automaticamente alimentado pelo protocolo de peças em tempo real, a Defesa não teria meios de saber se a lista de peças eletrônicas está devidamente atualizada, tornando-se dependente de sucessivos pedidos de atualização ao i. Gabinete. Assim, até o momento, sem o acesso à íntegra dos autos propriamente ditos, **resta obstado o trabalho defensivo**, em violação ao “amplo acesso” determinado pela Súmula Vinculante nº 14.

Nesse sentido, cumpre reiterar requerimento prévio destes procuradores, de que a solução mais proporcional aos direitos da Defesa e à efetividade da apuração fática seria a **concessão de acesso à íntegra dos elementos de prova tão logo documentados e em tempo real**, cabendo ao zeloso Gabinete discriminar apenas peças concernentes a diligências em andamento, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 878, de 17 de julho de 2025.

E conforme esclarecido, apesar do pedido de habilitação em todos os procedimentos e anexos correlatos aos presentes autos, foi apenas concedido a esta Defesa o acesso **parcial** aos autos identificados como Petição nº 15.556/DF e Petição nº 15.562/DF, **não tendo lhe sido disponibilizada, por exemplo, a decisão em que foi decretada a medida de bloqueio judicial de bens e valores do peticionário**.

—
^

Antun
Advogados
Associados

Por essa razão, requer, respeitosamente, o acesso ao **Inquérito nº 5.026/DF** e à **Petição nº 15.198/DF**, referentes à primeira e segunda fases da Operação Compliance Zero, as quais, mencionadas nas representações policiais, se relacionam diretamente aos fatos imputados ao peticionário, à **Petição nº 15.563/DF**, em que foi decretado o bloqueio de valores, bem como a **demais Petições, procedimentos conexos, apensos, ou de qualquer forma relacionados ao peticionário.**

Para além do estrito cumprimento da Súmula Vinculante nº 14, a concessão de acesso à integralidade das provas e dos procedimentos correlatos revela-se urgente, no atual cenário de pré-julgamento conduzido pela mídia.

Sem conhecimento da totalidade dos elementos de prova que embasaram as medidas cautelares pessoais e patrimoniais contra sua pessoa, **o peticionário é incapaz de responder às diárias indagações da imprensa**, por vezes munida de acesso muito mais amplo que o da própria defesa técnica, a informações bancárias e financeiras, naturalmente de caráter sigiloso.

Impossibilitado de se defender desse verdadeiro julgamento midiático, beneficiado pelos vazamentos de elementos investigativos aos quais somente a defesa não tem acesso, o peticionário não apenas está tolhido de se defender nestes autos, como também sofre diariamente danos irreparáveis à sua honra e reputação.

III. DA SUPERFICIAL ANÁLISE DE QUESTÃO ALIMENTAR, PELO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

—
^

Antun
Advogados
Associados

Em parecer protocolado no dia 10 de abril deste ano, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se desfavoravelmente aos pedidos de desbloqueio da conta bancária dos pais do peticionário, e da devolução de seus aparelhos eletrônicos apreendidos, apenas admitindo o desbloqueio mensal de quantia de um salário-mínimo.

Sem infirmar as justificativas apresentadas pelo ora Requerente, o órgão apenas introduz o fundamento legal que serviu de amparo à decretação de medida. Por outro lado, em sede da Petição nº 37320/2026, o peticionário apresentou **farta documentação** que demonstra desde a **fonte de renda da conta bancária conjunta de seus pais** - isto é a aposentadoria do seu genitor - **até o estado debilitado de saúde do seu pai**, sofrendo do terceiro câncer e de demência, o que foi o motivo pelo qual o peticionário precisou ser incluído, apenas recentemente, como 3º titular daquela conta.

Ao juntar nos autos inclusive os extratos mensais dos três últimos meses, relativos à conta bancária e ao cartão de crédito a ela vinculado, restou largamente demonstrado que tanto a origem como o destino dos valores que transitam pela referida conta bancária em nada se relacionam ao peticionário, mas **atingem unicamente os seus pais idosos, os quais necessitam das reservas depositadas na sua conta, cujos valores decorreram exclusivamente dos esforços do genitor, para custeio de despesas diárias prementes de alimentação, transporte e saúde.**

Tratando-se de conta bancária da qual não advém qualquer benefício pessoal ao peticionário, o qual apenas ocupou recentemente a titularidade para mero auxílio na administração da vida financeira, a medida de bloqueio patrimonial é notoriamente **desproporcional** por alcançar terceiros e, principalmente, afetar sua subsistência.

—
^

Antun
Advogados
Associados

Nesses termos, reitera-se o pedido de **desbloqueio, em caráter emergencial, da conta bancária dos pais do peticionário, conta nº 8.986.820-X, agência 4725-2, do Banco do Brasil (001), enquanto medida de caráter alimentar para a subsistência de um casal idoso de quadro de saúde frágil**, cujo patrimônio foi construído a partir de aposentadoria do genitor, não guardando qualquer relação com o peticionário.

No que se refere ao **pedido de restituição dos aparelhos eletrônicos**, nota-se que a Procuradoria-Geral da República fundamenta sua contínua apreensão, com base na suposta origem ilícita dos bens ou caracterização como instrumento do crime, embora mencione o interesse na realização de perícia para fins de obtenção de prova. Entretanto, conforme já elucidado, esses equipamentos, que a própria acusação quer utilizar como fonte de prova, são também essenciais para a obtenção de prova defensiva, pois contêm **documentos e informações essenciais para a elucidação da verdade sobre o quanto é imputado ao peticionário**.

Trata-se dos equipamentos:

- (a) **Notebook Lenovo Yoga**, recém-adquirido pelo peticionário para realizar sua defesa junto à Comissão de Sindicância do Banco Central, contendo, portanto, dados essenciais à continuidade do exercício da ampla defesa;
- (b) **Notebook Dell do Banco Central do Brasil**, que, embora já estivesse com acesso bloqueado em função do afastamento do cargo, contém informações fundamentais para a defesa do peticionário.

—
^

Antun
Advogados
Associados

(c) 1 aparelho celular Samsung, linha (61) 99214-6932 com todos os seus contatos pessoais.

(d) HD externo com dados pessoais;

Não pode, o Ministério Público, pretender que os equipamentos permaneçam apreendidos como se a medida se destinasse a algum efeito patrimonial, quando a própria acusação requer a produção de prova a partir deles. A prova tem que servir igualmente tanto à acusação quanto à defesa.

Portanto, não sendo possível a restituição dos itens eletrônicos apreendidos, também por não haver notícia de conclusão dos exames periciais, requer-se, alternativamente, o **fornecimento de HDs contendo todo o espelhamento do conteúdo informático dos dispositivos, em formato possível de ser acessado pelo peticionário e sua Defesa**, ou seja, sistema operacional, programas e arquivos, **para fins de exercício da ampla defesa e do contraditório**.

IV. PEDIDOS.

Por fim, não tendo acesso até o momento à apreciação de requerimentos previamente formulados, um deles em especial de caráter alimentar, aproveita o ensejo para, respeitosamente, **reiterar e complementar os pedidos de:**

1. Acesso **real e imediato à íntegra dos presentes autos**, mas também ao **Inquérito nº 5.026/DF**, à **Petição nº 15.198/DF**, à **Petição nº 15.563/DF** e a **demais procedimentos conexos, apensos, ou de qualquer forma relacionados ao peticionário e**

—
^

Antun
Advogados
Associados

em que foram decretadas quebras de sigilo bancária, financeira e telemática dos investigados, especialmente de DANIEL BUENO VORCARO e FABIANO CAMPOS ZETTEL, ressalvadas apenas as diligências ainda em andamento, **em prol do efetivo cumprimento à Súmula Vinculante 14;**

2. O **desbloqueio, em caráter emergencial, da conta bancária dos pais do peticionário, conta nº 8.986.820-X, agência 4725-2, do Banco do Brasil (001), por se revelar medida de caráter alimentar, para a subsistência de um casal de idosos de saúde debilitada;**
3. A **devolução dos dispositivos eletrônicos de propriedade do peticionário, apreendidos pela Polícia Federal e, alternativamente, o fornecimento de HDs com conteúdo dos dispositivos eletrônicos, cujo material é essencial à preparação e desenvolvimento da sua defesa;**
4. A **revogação da medida de proibição de se ausentar do município de sua residência,** conforme requerida em sede da Petição nº 37320/2026 e presumidamente ainda não apreciada, de modo que o peticionário já se encontra monitorado por tornozeleira eletrônica, e, **subsidiariamente,** o levantamento da proibição de se ausentar do município de sua residência **durante o período diurno,** ainda que com a obrigação de retorno Guaxupé/MG, no período noturno, enquanto **medida essencial para encontro com seus advogados, cujo escritório se situa em São Paulo/SP, e construção de sua defesa.**

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 16 de abril de 2026.



Antun
Advogados
Associados

ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
OAB/SP 172.515

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
OAB/SP 317.282

BARBARA NICOLE LIMA ORIHUELA
OAB/SP 519.395

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE MELLO MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:49